AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.468 - SE (2016/0260499-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SE000802A
AGRAVADO	:	ANSELMO SACRAMENTO LEAL
ADVOGADOS	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720 JOSE LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - SE004811 REGINA COELI BARROS DE CARVALHO - DF034233 THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO - DF047334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "*A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*"**.** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator